

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.545/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Município de Fagundes-PB

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15) e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME (CNPJ 07.476.459/0001-05).

Interessado: Ministério do Turismo

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE FAGUNDES-PB NO ÂMBITO DO CONVÊNIO 772/2008. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. REVELIA DO PRIMEIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA CONTRATADA E DOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-ALCAIDE. MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (SEC-PB) e autuada como peça 30:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito do Município de Fagundes-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 772/2008 (siai 629856), celebrado com a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, tendo por objeto o apoio ao Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado ‘São João Antônio’, com vigência estipulada para o período de 20/6/2008 a 21/10/2008 (peça 2, p. 63-77, 135-167, 173).

HISTÓRICO

- Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2008OB900864 de 15/8/2008 (peça 2, p. 169).
- Em instrução anterior de peça 7, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido de citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito do Município de Fagundes-PB e da empresa contratada, Sheila Promoções e Eventos, pelo dano apurado nesta tomada de contas especiais.
- Foram promovidas as citações do Sr. Gilberto Muniz Dantas e da empresa contratada, Sheila Promoções e Eventos, respectivamente, mediante Ofícios 1101 e 1102/2016-TCU/SECEx-PB de 31/8/2016, com ciência apenas do primeiro (peças 9-14 e 15-18).
- O Aviso de Recebimento referente ao Ofício 1102/2016-TCU/SECEx-PB, endereçado à empresa Sheila Promoções e Eventos, retornou com a informação de que o destinatário tinha se

mudado. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a empresa (peças 15 e 19-20).

6. Sendo assim, foi expedida nova citação, com o mesmo teor do Ofício 1102/2016-TCU/SECEX-PB, para o endereço (Ofício 1386/2016-TCU/SECEX-PB de 27/10/2016), com ciência (peças 22-24 e 26).

7. A empresa Sheila Promoções e Eventos solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo deferida (peça 25 e 27).

8. Atendendo a citação, a empresa Sheila Promoções e Eventos apresentou defesa de peça 28.

9. O Sr. Gilberto Muniz Dantas não compareceu ao chamamento deste Tribunal.

EXAME TÉCNICO

10. Em defesa apresentada, a empresa contratada, Sheila Promoções e Eventos apresenta os argumentos a seguir, juntamente com fotografias e declarações de autoridades e das bandas contratadas e solicita a sua exclusão do rol de responsáveis desta tomada de contas especial:

10.1. foi de conhecimento público e amplamente noticiado pela mídia, escrita e televisiva, bem como em diversas reportagens à época, a realização do evento contratado com a empresa, porém, se demonstram impossíveis de serem colecionadas ao caderno processual, ante ao lapso temporal, afinal trata-se de evento realizado há mais de 08 anos;

10.2. ressalta que não foram aceitas em Nota Técnica de Reanálise 1087/2010, as fotografias encaminhadas pelo conveniente por apresentarem baixa qualidade. Sendo assim, juntou declarações que demonstram com clareza a realização e cumprimento por parte da empresa contratada da realização dos **shows** abaixo enumerados:

a) Dia 20 de junho de 2008 - Banda Mastruz com Leite e Banda Impacto X;

b) Dia 21 de junho de 2008 - Banda Forró Saia Justa;

c) Dia 20 de junho de 2008 - Banda Afrodite e Luciene Melo e Banda; e

d) Dia 20 de junho de 2008 - Banda Forrozão Karkará e Banda Forrozão Chiquita Bacana.

10.3. a demonstração da realização integral do plano de trabalho e da prestação dos serviços afasta qualquer ideia de ressarcimento do valor conveniado com o Ministério do Turismo, por estar tudo devidamente comprovado; e

10.4. ante a vasta documentação acostada aos autos (peça 28, p. 12-33), entende ter sanado qualquer dúvida existente em relação à execução do objeto e da contratação, por parte da empresa, cumprindo assim a obrigação de comprovação da utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo.

11. Da análise da defesa trazida pela empresa, constata-se que não existe qualquer evidência que permita provar que as fotos dos **shows**, ora apresentadas, referiram-se ao objeto do convênio em tela, haja vista não constarem o nome do evento e a logomarca do Ministério do Turismo, exigência constante das obrigações do termo de convênio. Nas fotos anexadas, sequer constam o nome das atrações, o local e a data das apresentações.

12. Sobre as declarações encaminhadas pelas autoridades e bandas, também se apresenta como insuficiente para averiguar a realização do evento e assim afastar a presunção de legitimidade da avaliação do Ministério do Turismo, em Nota Técnica de Reanálise 1087/2010.

13. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de meras declarações, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio. Se realmente o evento tivesse sido realizado, por que não foram apresentados os contratos celebrados entre a empresa intermediária, contratada pela Prefeitura, e as bandas, com reconhecimento de firmas em cartório na época, ou comprovantes efetivos de pagamentos às bandas, ou ainda, provas efetivas que as bandas estiveram na cidade de Fagundes nos dias do evento (hospedagem, alimentação **etc.**), e, principalmente, filmagens ou fotos que demonstrassem a realização do evento? Enfim, se realmente o evento tivesse sido realizado, não faltam meios de se provar o fato, não bastando meras declarações feitas atualmente.

14. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentado documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 571/2014-Plenário, 4798/2014-1ª Câmara,

1359/2013-1ª Câmara, 5990/2012-2ª Câmara, 572/2011-2ª Câmara, 166/2009-Plenário, 3.710/2009-1ª Câmara, 3.131/2010-1ª Câmara, 4.059/2010-1ª Câmara, 4.612/2010-2ª Câmara, 415/2009-1ª Câmara, 153/2007-Plenário, 1.293/2008-2ª Câmara, 132/2006-1ª Câmara, dentre outros).

15. Na situação em exame, as alegações apresentadas pela empresa limitaram-se a argumentos preliminares e superficiais, incapazes de elidir a irregularidade apontada. Sendo assim, diante da ausência de provas concretas que comprovassem a veracidade da realização do evento e de nexos causal entre as despesas declaradas e os recursos do convênio, deverão ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Sheila Promoções e Eventos e mantido o débito imputado na citação.

16. O responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas, não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

21. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que uma das partes interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, e não se configurou, nos autos, indícios de boa-fé da empresa contratada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, da referida legislação.

23. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2008 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável."

2. Com base nessa análise, a auditora federal de controle externo encarregada de instruir o feito propõe ao Tribunal, em essência, que julgue irregulares as presentes contas, condene o Sr. Gilberto Muniz Dantas e a empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME solidariamente

ao ressarcimento do dano apurado – R\$ 100.000,00, em valores originais que reportam a 20/8/2008 –, e aplique a esses dois responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor técnico da SEC-PB (peça 31), que oficiou nos autos por delegação de competência do secretário daquela unidade regional (Portaria SECEX/PB n.º 12/2016).

4. O Ministério Público/TCU, por sua vez, representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se parcialmente e acordo com a unidade instrutiva, conforme parecer de peça 32 e que segue colacionado abaixo com alguns ajustes de forma:

“Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito de Fagundes/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012, peças 2, pp. 97/101, e 4, pp. 232/4), instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas atinente ao Convênio 772/2008 (Siafi 629856), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo – MTur, e a referida municipalidade, em 20.6.2008, no valor total de R\$ 105.000,00 (concedente: R\$ 100.000,00, conveniente: R\$ 5.000,00), com vistas a incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado ‘São João Antônio’, a se realizar nos dias 20 a 23.6.2008 (peça 2, pp. 25/7, 35, 63/75, 135/67 e 171/3).

O projeto básico/plano de trabalho aprovado previa oito etapas/fases, a saber (peça 2, pp. 69/75):

ETAPA/FASE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Show artístico Forró Mastruz com Leite (dia 20.6.2008)	50.000,00
2	Show artístico Banda Impacto-X (dia 20.6.2008)	6.500,00
3	Show artístico Forrozão Saia Justa (dia 21.6.2008)	5.500,00
4	Show artístico Banda Afrodite (dia 22.6.2008)	14.500,00
5	Show artístico Luciene Melo (dia 22.6.2008)	10.500,00
6	Show artístico Forrozão Karkará (dia 23.6.2008)	6.500,00
7	Show artístico Forrozão Chiquita Bakana (dia 23.6.2008)	9.500,00
8	Locação de 4 (quatro) banheiros químicos	2.000,00
TOTAL		105.000,00

Após uma prorrogação de prazo, o ajuste teve vigência no período de 20.6 a 21.10.2008 (peça 2, pp. 167 e 171/3).

Os recursos federais foram transferidos em parcela única, no dia 15.8.2008 (2008OB900864, R\$ 100.000,00), e o pagamento à empresa contratada foi efetuado no dia 20.8.2008 (R\$ 105.000,00, peça 2, pp. 169 e 185).

O sr. Gilberto Muniz Dantas aduziu a prestação de contas em 30.9.2008 (peças 2, pp. 179/261, e 3, pp. 2 e 8/12). Posteriormente, em 2010, apresentou documentação complementar (peças 3, pp. 20 e 30/136, e 4, pp. 4/20).

Após diversos pareceres técnicos e financeiro do órgão concedente (peças 3, pp. 14/8 e 22/8, e 4, pp. 24/32 e 144/56) e o não atendimento das notificações pelo sr. Gilberto, sobrevieram o Relatório de TCE 742/2013 (peça 4, pp. 214/22) e o Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.595/2014 (peça 4, pp. 238/43), concluindo pela existência de débito no valor total.

No âmbito desta Corte, em face da instrução preliminar (peças 7/8), a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex/PB promoveu a citação solidária dos responsáveis, pelo valor total repassado (R\$ 100.000,00, data de origem: 20.8.2008), nos termos a seguir:

a) sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito (peças 9/11 e 17/8):

‘Atos impugnados:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 772/2008 (Siafi 629856), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo por objeto o apoio ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado ‘São João Antônio’, ante a não apresentação das filmagens, fotografias e/ou outros instrumentos lícitos, constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovassem a efetiva realização dos serviços contratados à empresa Sheila

Promoções e Eventos, nos termos das Notas Técnicas de Análise e Reanálise 263/2009, 249/2010, 1087/2010 e 225/2013.

- contratar irregularmente a empresa Sheila Promoções e Eventos por inexigibilidade de licitação (003/2008 – peça 2, p. 217-219), com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, sem que houvesse a publicação no Diário Oficial de União do eventual contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada e sem que existisse a comprovação da inviabilidade da competição no que se refere aos serviços de fornecimento de banheiros químicos.

(...)

5. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia dos documentos às peças 3, p. 14-18 e 22-28, e 4, p. 24-38 e 152-156.'

b) Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME (peças 12/6, 22/4 e 26):

'Ato impugnado: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 772/2008 (Siafi 629856), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo por objeto o apoio ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado 'São João Antônio', a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, haja vista a falta de evidências por meio de filmagens, fotografias e/ou outros instrumentos lícitos que permitissem inferir a execução dos serviços, nos termos das Notas Técnicas de Análise e Reanálise 263/2009, 249/2010, 1087/2010 e 225/2013, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

(...)

5. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia dos documentos às peças 3, p. 14-18 e 22-28, e 4, p. 24-38 e 152-156.'

Após solicitação e obtenção de dilação de prazo para apresentar seus esclarecimentos (peças 25 e 27), a empresa Sheila Promoções aduziu alegações de defesa (peça 28). O sr. Gilberto Muniz Dantas permaneceu silente.

Dos elementos de prestação de contas e de defesa constantes dos autos, merecem destaque os seguintes:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto (peças 2, p. 181, e 3, p. 32);
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira (R\$ 105.041,58, peças 2, p. 183, e 3, p. 34);
- c) Relação de Pagamentos à empresa Sheila Promoções (R\$ 105.000,00, peça 2, p. 185);
- d) processos de pagamento à empresa Sheila Promoções (peça 2, pp. 195/9);
- e) cópia da nota fiscal, dos recibos e dos cheques emitidos (peças 2, pp. 201/13, e 4, pp. 8 e 12);
- f) processo de inexigibilidade e contrato firmado, em 17.6.2008, pela municipalidade com a Sheila Promoções, no valor de R\$ 105.000,00, com vistas à 'contratação de **shows** artísticos musicais e locação de banheiros químicos para as festividades do São João Antônio no Município de Fagundes' (peças 2, pp. 215/25; 3, pp. 54/6 e 74/102, e 4, p. 10);
- g) cartas de exclusividade emitidas pela própria Sheila Promoções, em 9.5.2008, para representar as bandas em dias específicos, consoante detalhamento a seguir (peças 2, pp. 227/39, e 3, pp. 104/16):

SHOW	DATA
Forró Mastruz com Leite	20.6.2008
Impacto-X	20.6.2008
Forrozo Saia Justa	21.6.2008
Banda Afrodite	22.6.2008
Luciene Melo	22.6.2008
Forrozo Karkará	23.6.2008
Forrozo Chiquita Bakana	23.6.2008

- h) fotografias (peças 2, pp. 241/61; 3, pp. 2, 8/12 e 118/36; 4, pp. 4/6, e 28, pp. 15/7);
- i) proposta oferecida pela empresa Sheila Promoções, em 5.6.2008, no valor de R\$ 105.000,00 (peça 3, p. 58);
- j) comprovante de devolução da importância de R\$ 41,58, em 29.9.2008, conforme Guia de Recolhimento da União – GRU e cópia do cheque à peça 4, pp. 14/6;

k) declarações, de 30.3.2010, atestando a realização do evento ‘São João Antônio’ nos dias 20 a 22.6.2008, ‘referente ao Convênio 772/2008 (Mintur)’ (peça 4, pp. 18/20):

k.1) do sr. Gilberto Muniz Dantas, então prefeito;

k.2) do sr. José Antônio da Silva Leite, Diretor da Escola Estadual Joana Emília;

l) declarações, de 9.12.2016, atestando a realização do evento ‘São João Antônio’ nos dias 20 a 23.6.2008, ‘evento este firmado com o Mintur - Ministério do Turismo nº 722/2008’ (peça 28, pp. 19/24):

DECLARANTE	‘CARGO’ À ÉPOCA DO EVENTO
Gilberto Muniz Dantas	ex-prefeito
José Ribeiro Sobrinho	Presidente da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais dos Sítios Cacimba Doce e Jardim e vereador nas gestões 2005/2012
Maria José Rodrigues de Almeida	Secretária Municipal de Educação e Cultura nas gestões 2005/2012
José Inácio Cândido	Funcionário público do Estado da Paraíba
Antônio Basílio de Almeida	Militar aposentado do Município de Fagundes/PB
Luís Antônio da Silva Dantas	Vereador do Município de Fagundes/PB nas gestões 2005/2016

m) cartazes de divulgação do evento (peça 28, pp. 12/4);

n) declaração da sr.^a Sheila Ricarte Martins, representante da empresa Sheila Promoções, de 30.11.2016, de que ‘presenciei a realização do evento ‘São João Antônio’ e de que as bandas Forró Mastruz com Leite, Impacto-X, Forró Saia Justa, Afrodite, Luciene Melo, Forrozão Karkará e Forrozão Chiquita Bakana participaram do evento nas datas de 20 a 23.6.2008 (peça 28, p. 26);

o) ‘Declaração de apresentação artística (**show** musical)’, de 28.11.2016, sem indicação do valor do respectivo cachê, no sentido de que ‘a referida banda musical se apresentou no evento denominado ‘São João Antônio’, realizado pela Prefeitura de Fagundes/PB em convênio com o Ministério do Turismo, no mês de junho de 2008, na praça pública do Município de Fagundes/PB’ (peça 28, pp. 28/33):

BANDA	DECLARANTE
Afrodite	Andrey Soares Hluchan, representante legal (proprietário)
Chiquita Bakana	Cícero Fabiano Melo Silva, representante legal
Impacto X	Evandilson da Cunha Nóbrega, representante legal (proprietário)
Forrozão Saia Justa	Aldrin Castor do Rêgo, representante legal (proprietário)
Forrozão Karkará	Robério Bezerra de Albuquerque, representante legal (proprietário)
Luciene Melo	Luciene Santana Melo, cantora

Ante o que consta nos autos, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes (peças 30/1):

‘24.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME;

24.2. considerar revel o Sr. Gilberto Muniz Dantas;

24.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-prefeito do Município de Fagundes-PB, condenando-o, solidariamente com a empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME (CNPJ 07.476.459/0001-05), ao pagamento da importância discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
100.000,00	20/8/2008

Valor atualizado do débito: R\$ 244.311,95 (peça 29)

24.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Gilberto Muniz Dantas e à empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

24.6. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

24.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.’

A Secex/PB argumenta, em síntese, o seguinte (peça 30):

a) a empresa Sheila Promoções:

a.1) apresenta fotografias e declarações de autoridades e das bandas contratadas e solicita sua exclusão do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

a.2) informa que foi de conhecimento público e amplamente noticiado pela mídia, escrita e televisiva, bem como em diversas reportagens à época, a realização do evento contratado com a empresa, porém, ‘se demonstram impossíveis de serem colecionadas ao caderno processual’, ante o lapso temporal, por se tratar de evento realizado há mais de 8 (oito) anos;

a.3) ressalta que as fotografias encaminhadas pelo conveniente não foram aceitas, na Nota Técnica de Reanálise 1.087/2010 [peça 4, pp. 24/32], por apresentarem baixa qualidade. Sendo assim, junta declarações que demonstram com clareza a realização e o cumprimento por parte da empresa contratada da realização dos **shows** abaixo enumerados:

- Dia 20 de junho de 2008 - Banda Mastruz com Leite e Banda Impacto X;

- Dia 21 de junho de 2008 - Banda Forró Saia Justa;

- Dia 20 de junho de 2008 - Banda Afrodite e Luciene Melo e Banda; e

- Dia 20 de junho de 2008 - Banda Forrozoão Karkará e Banda Forrozoão Chiquita Bacana;

a.4) alega que a demonstração da realização integral do plano de trabalho e da prestação dos serviços afasta qualquer ideia de ressarcimento do valor conveniado, por estar tudo devidamente comprovado;

a.5) entende ter sanado qualquer dúvida existente em relação à execução do objeto e à contratação, por parte da empresa, ante a vasta documentação acostada aos autos (peça 28, pp. 12/33), cumprindo, assim, a obrigação de comprovação da utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo;

b) não existe qualquer evidência que permita provar que as fotos dos **shows**, ora apresentadas, referem-se ao objeto do convênio em tela, haja vista não constarem o nome do evento e a logomarca do Ministério do Turismo, exigência constante nas obrigações do termo de convênio [peça 2, p. 157]. Nas fotos anexadas, sequer constam o nome das atrações, o local e a data das apresentações;

c) as declarações encaminhadas pelas autoridades e pelas bandas também se apresentam como insuficientes para averiguar a realização do evento e assim afastar a presunção de legitimidade da avaliação do Ministério do Turismo, objeto da Nota Técnica de Reanálise 1.087/2010;

- d) consoante a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de meras declarações, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio;
- e) no caso, se realmente o evento tivesse sido realizado, por que não foram apresentados os contratos celebrados entre a empresa intermediária, contratada pela prefeitura, e as bandas, com reconhecimento de firmas em cartório na época, ou comprovantes efetivos de pagamentos às bandas, ou ainda, provas efetivas de que as bandas estiveram na cidade de Fagundes nos dias do evento (hospedagem, alimentação etc.), e, principalmente, filmagens ou fotos que demonstrassem a realização do evento? Enfim, se realmente o evento tivesse sido realizado, não faltam meios de se provar o fato, não bastando meras declarações feitas atualmente;
- f) segundo entendimento já pacificado do TCU, as declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados;
- g) na situação em exame, as alegações apresentadas pela empresa limitaram-se a argumentos preliminares e superficiais, incapazes de elidir a irregularidade apontada. Sendo assim, diante da ausência de provas concretas que comprovem a veracidade da realização do evento e de nexo causal entre as despesas declaradas e os recursos do convênio, deverão ser rejeitadas as alegações de defesa da Sheila Promoções e Eventos e deverá ser mantido o débito imputado na citação;
- h) no tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis (artigo 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU), em se tratando de processo em que uma das partes interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, e não se configurou, nos autos, indícios de boa-fé da empresa contratada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no artigo 202, § 6º, da referida legislação;
- i) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2008 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no artigo 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável.

II

O Ministério Público de Contas acompanha, no essencial, a proposição da Secex/PB.

De fato, consoante análise levada a termo pela unidade técnica, não há, nos autos, prova inequívoca da efetiva realização do evento ‘São João Antônio’, nos moldes pactuados no plano de trabalho, que previa a realização de **shows** com as bandas Forró Mastruz com Leite, Impacto X, Forrozão Saia Justa, Afrodite, Luciene Melo, Forrozão Karkará e Forrozão Chiquita Bakana (peça 2, pp. 69/73).

Nos termos de recente julgado desta Corte:

‘A falta de elementos consistentes, como material publicitário e, principalmente, filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar tanto a vinculação do evento ao Ministério do Turismo como a própria realização do objeto do ajuste.’ (Acórdão 4.916/2016 – 1ª Câmara, Boletim de Jurisprudência TCU 138/2016)

Nestes autos, as fotografias aduzidas são absolutamente genéricas, retratando apenas pessoas cantando, pessoas tocando e pessoas ‘dançando’, sem possibilidade de identificação do evento, do local e da data da sua realização, nem do nome das atrações (peças 2, pp. 241/61; 3, pp. 2, 8/12 e 118/36; 4, pp. 4/6, e 28, pp. 15/7), e as declarações acostadas ao processo, à falta de maiores elementos, não são bastantes para provar o fato declarado (peças 4, pp. 18/20, e 28, pp. 19/33).

A condenação solidária em débito do ex-prefeito e da empresa contratada é, portanto, devida.

Sobre a questão da boa-fé, a unidade técnica procedeu ao exame nos moldes a seguir (peça 30):

‘22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de

processo em que uma das partes interessadas não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, e não se configurou, nos autos, indícios de boa-fé da empresa contratada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, da referida legislação.’

Nesse particular, a jurisprudência desta Corte tem a seguinte orientação:

‘O exame da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art.202 do Regimento Interno/TCU), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente (art. 47 do Código Civil).’ (Acórdãos 3.320/2015 – 2ª Câmara e 5.664/2014 – 1ª Câmara, in Boletins de Jurisprudência TCU 87/2015 e 57/2014, respectivamente)

‘Não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.’ (Acórdão 2.649/2015 – 2ª Câmara, Boletim de Jurisprudência TCU 83/2015)

No caso concreto, realmente, não existem elementos que permitam o reconhecimento da boa-fé.

Quanto ao exame empreendido pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas ressalva que não deve constar dos fundamentos da condenação do ex-prefeito a não ‘publicação no Diário Oficial de União do eventual contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada’ (ofício citatório à peça 9), visto que, a teor da manifestação do Ministro Bruno Dantas no âmbito do Acórdão 5.662/2014 – 1ª Câmara, precedente invocado pela Secex/PB (peça 7, item 29):

a) o contrato firmado entre a administração pública e o empresário deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário), conforme evidencia o artigo 26 da Lei 8.666/1993;

b) é, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

Especificamente em relação à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB (peça 30, item 24), o MP de Contas sugere ajustes pontuais:

a) no subitem 24.3, também julgar irregulares as contas da empresa Sheila Promoções, considerando que ‘é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992’ (v.g., Acórdão 8.017/2016 – 2ª Câmara);

b) no subitem 24.6, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, por falta de amparo legal, a teor do disposto na Lei 8.443/1992:

‘Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.’ (a)

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da Secex/PB (peças 30/1), com os seguintes ajustes no item 24 da proposta de encaminhamento à peça 30:

a) no subitem 24.3, também julgar irregulares as contas da empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli – ME, CNPJ 07.476.459/0001-05;

b) no subitem 24.6, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, por falta de amparo legal, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.443/1992.

Caso Vossa Excelência entenda que restou provada a efetiva execução do objeto pactuado, o Ministério Público de Contas opina, sucessivamente, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela renovação da citação do sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito do Município de Fagundes/PB, pelo valor original de **R\$ 100.000,00** (data da ocorrência: 20.8.2008), tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante a ausência de documentação comprobatória (documentos fiscais/recibos) dos cachês efetivamente pagos às bandas identificadas no projeto básico/plano de trabalho (peça 2, pp. 69/73), impossibilitando a verificação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas indicadas na prestação de contas, a saber:

BANDA	VALOR (R\$)
Forró Mastruz com Leite	50.000,00
Banda Impacto-X	6.500,00
Forrozão Saia Justa	5.500,00
Banda Afrodite	14.500,00
Luciene Melo	10.500,00
Forrozão Karkará	6.500,00
Forrozão Chiquita Bakana	9.500,00

(...)"

É o Relatório.